

quarenta e sete reais) pela infração à norma legal.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 56.132

Processo nº. 2007/51756-5

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 009/2005, firmados entre a SOCIEDADE CULTURAL LUIZ OTÁVIO CARDOSO DOS SANTOS – SOCULT LOCS e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. FREDSON DOS SANTOS SILVA – Presidente à época.

**Relator vencido em parte:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

**Formalizadora da Decisão:** MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §2º do Regimento Interno).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos II e VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FREDSON DOS SANTOS SILVA, CPF: 381.532.112-34, ex-Presidente da Sociedade Cultural Luiz Otávio Cardoso dos Santos, condenando-o à devolução do valor de R\$40.208,40 (quarenta mil, duzentos e oito reais e quarenta centavos), devidamente atualizado a partir de 20.04.2005 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela infração à norma legal;

3) Aplicar à Sra. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO (CPF: 135.904.802-20), ex-Presidente da Ação Social Integrada ao Palácio do Governo (ASIPAG), a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela ausência do laudo conclusivo do convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 56.134

Processo nº. 2009/53652-7

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio 102/2008, e Termos Aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SEPOF.

**Responsável:** VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, (CPF Nº 515.574.441-53), compelindo-o à devolução do valor de R\$157.397,48 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigido a partir de 31/10/2008, acrescido de juros de mora; até o efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$7.869,87,00 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 56.135

Processo nº. 2013/53322-7

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, Ex-Prefeito Municipal de Pacajá.

**Advogado:** Dr. BRENO RUFFEIL GOMES – OAB/PA 16735.

#### RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 52.602 DE 03.10.2013.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE-PA)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, ex-Prefeito Municipal de Pacajá, e dar-lhe provimento total, para reformar o Acórdão n.º 52.602, de 03.10.2013, e agora, julgar regulares as contas de sua responsabilidade.

#### ACÓRDÃO Nº. 56.136

Processo nº. 2016/51079-3

**Assunto:** AGRAVO REGIMENTAL

**Agravante:** JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS – Ex-Prefeito Municipal de Almeirim.

**Advogado:** Dr. JOÃO LUÍS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO – OAB/PA: 14045

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

**Impedimento:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (art. 178 do RITCE-PA).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 270 do RITCE/PA, conhecer do Agravo Regimental interposto pelo Sr. JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS, Ex-Prefeito Municipal de Almeirim, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

#### RESOLUÇÃO Nº. 18.851

Processo nº. 2013/51827-8

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 010/06 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL GRUPO TEATRAL CHAMA e o BANPARÁ.

**Responsável:** Sr. ARILDO POÇA DO ESPIRITO SANTO, Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º inciso II do Ato Regimental nº. 63 de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, para que Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação ora apresentada, na forma e prazos regimentais.

#### Protocolo: 127998

**Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 13 de outubro de 2016, tomou as seguintes decisões:**

#### ACÓRDÃO Nº. 56.143

Processo nº. 2009/52121-3

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 114/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SESP.

**Responsável:** JORGE LUÍS DOS SANTOS BRAGA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JORGE LUÍS DOS SANTOS BRAGA (CPF: 252.427.332-68), ex-prefeito municipal de Monte Alegre, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$101.300,00 (cento e um mil e trezentos reais), devidamente atualizada a partir de 24/04/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.013,00 (um mil e treze reais), pelo dano causado ao Erário Estadual;

3) Aplicar ao Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO (CPF: 033.916.122-15), ex-prefeito municipal de Monte Alegre, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 56.144

Processos nºs. 2006/51292-0, 2013/50884-2 e 2014/50567-9  
**Assunto:** APOSENTADORIAS.

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos atos de aposentadoria consubstanciados nas portarias constantes nos processos abaixo identificados:

Processo nº. 2006/51292-0 – Portaria AP nº. 0128, de 10/01/2006, retificada pelas Portarias AP RET nºs. 1134, de 08/04/2014, e 0621, de 20/05/2016, em favor de Maria Anaeide Fernandes Costa Bezerra, no cargo de Supervisor Escolar, Código GEP-M-402-EE2, Ref I, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

Processo nº. 2013/50884-2 – Portaria AP nº. 0710, de 13/01/2012, retificada pela Portaria RET AP nº. 598, de 02/06/2016, em favor de Nelma Maria Rêgo Amazonas, na função de Professor Classe I, Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

Processo nº. 2014/50567-9 – Portaria AP nº. 1129, de 10/06/2013, retificada pela Portaria RET AP nº. 1886, de 09/10/2015, em favor de Maria de Nazaré Mar do Mar, no cargo de Professor Classe Especial, Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

#### ACÓRDÃO Nº. 56.145

Processo nº. 2008/52383-6

**Assunto:** PENSÃO CIVIL

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria nº. 0462, de 14.05.2002, em favor de Margarida Ramos da Silva, dependente do ex-segurado Francisco Guedes da Silva;

2- Deixar de aplicar as muitas sugeridas pelo Ministério Público de Contas ao Sr. ANTÔNIO CARLOS FONTELLES DA SILVA, presidente do IPASEP à época, em decorrência de seu falecimento, e por se tratarem de sanções de caráter pessoal.

#### Protocolo: 128009

**Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 11 de outubro de 2016, tomou as seguintes decisões:**

#### ACÓRDÃO Nº. 56.137

Processo nº. 2013/50852-5

**Assunto:** Admissão de Pessoal

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

**Relatora vencida:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Formalizadora da decisão:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro André Teixeira Dias, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE e NANCY FARIAS DA SILVA;

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), que encerre os contratos cujo prazo de vigência já tenha sido finalizado;

3) Recomendar à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), que viabilize, por meio do sistema SIGIRH, a detecção e bloqueio automático dos contratos temporários que extrapolem o prazo legal.

#### ACÓRDÃO Nº. 56.138

Processo nº. 2015/50309-0

**Assunto:** Admissão de Pessoal

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**Relator vencido:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

**Formalizadora da decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, § 2º do RITCE-PA)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente emitido pela Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e JAMILY NAIANE SANTIAGO RIBEIRO.

#### ACÓRDÃO Nº. 56.139

Processo nº. 2016/50131-8

**Assunto:** PENSÃO CIVIL

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 34, inciso II, parágrafo único e art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o